



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/07/2000
C	Rubrica

38

Processo : 10073.000910/97-06
Acórdão : 203-05.906


Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 109.464
Recorrente : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Rio de Janeiro - RJ

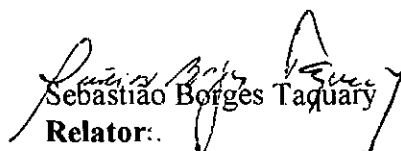
PIS – Exigência prevista em lei complementar. Irrelevante o argumento de inexistência de lei ordinária instituindo a Contribuição ao PIS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000910/97-06
Acórdão : 203-05.906

Recurso : 109.464
Recorrente : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27.11.97 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09 contra a empresa SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA. dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mais juros, correção monetária e multa DE 75%, no total de R\$ 921.307,70, por fatos geradores de 31 de janeiro de 1994 a 15 de outubro de 1997.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 35/56, postulando o cancelamento do auto de infração, aos argumentos de que, no caso, não há lei ordinária instituindo a cobrança dessa contribuição.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 91/93, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive, a multa, aos fundamentos assim ementados (fls. 91), *verbis*:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A suspensão da execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 em nada afeta a permanência do vigor pleno das Leis Complementares 7/70 e 17/73.

De acordo com a Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, a contribuição passou a ser calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento.”

Com guarda do prazo legal (fls. 103), veio o Recurso Voluntário de fls. 103/109, postulando a reforma da decisão singular, para ser julgado improcedente o auto de infração, posto que lavrado sem amparo na lei.

E, transcrevendo lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO (fls. 108), a Recorrente insiste em afirmar que a Contribuição ao PIS não é exigível, porque não foi instituído por lei ordinária. É o que se tem, em resumo, nas razões de fls. 108/109; *verbis*

“Todo tributo somente pode ser criando e exigido mediante lei, de acordo com o disposto no art. 150, inciso I da Constituição Federal. E aqui vale ressaltar a explicação do tributarista CARRAZZA que o dispositivo constitucional acima, deve “ser entendido stricto sensu, isto é no sentido de lei ordinária” – obra citada, p. 170.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.000910/97-06
Acórdão : 203-05.906

Como premissa menor se tem a inquestionável e irretorquível afirmativa de que as contribuições sociais são tributos, pois, assim é encontrada pela inclusão das mesmas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, logo a Lei das Leis sem sombra de dúvida – o quis e o quer.

E como conclusão – e isto é de uma obviedade manifesta – as contribuições sociais, estão rigorosamente na obediência do Princípio da Escrita Reserva Legal, ou seja, somente podem ser instituídas mediante lei ordinária.

Ora, não existindo, como efetivamente não existe a lei ordinária, indiscutível apresenta-se a conclusão de que **O PIS não pode ser cobrado, enquanto a Medida Provisória nº 1212/95 – com suas reedições várias – não for convertida em Lei.**”

O Recurso Voluntário foi recebido por força de decisão judicial, proferida pela 1ª Vara Federal em Volta Redonda – RJ, de 10.09.98, que entendeu inconstitucional e ilegal a exigência do depósito prévio de, no mínimo, 30%, previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por negar vigência aos incisos LIV e LV da CF de 1988.

A douta PRFN manifestou-se, pelas contra-razões de fls. 115.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000910/97-06
Acórdão : 203-05.906

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se de recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

O auto de infração foi lavrado sob a égide das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. É o que se pode inferir da leitura da fundamentação da decisão singular (fls. 91) e do enquadramento de fls. 25.

Observo, por outro lado, que a multa aplicada foi a de 75% e a contribuição foi exigida pela alíquota de 0,65%, sobre o faturamento, na conformidade do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, em sua tese pela qual sustenta que, no caso, não há lei instituindo a Contribuição ao PIS e que essa exigência fiscal só seria possível via de lei ordinária.

Ora, a Contribuição ao PIS tem origem em lei complementar e vem sendo regulada nos diplomas legais editados ao longo dos anos, desde 1970. E, por outro lado, a lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO, transcrita às fls. 108, *concessa maxima venia*, não versa sobre essa limitação alegada pela Recorrente, ou seja, que o art. 150, inciso I, da CF/88, leva à ilação de que só pode criar tributo mediante lei, ... e lei ordinária.

As contribuições sociais existentes no contexto do Direito Tributário brasileiro decorrem de lei anterior que as definem e, por consequência, não há, aqui, que se falar em inobservância do princípio da reserva legal.

A decisão singular bem examinou a matéria de fato e com real acerto aplicou o direito, ao confirmar o lançamento inserto no auto de infração, máxime, considerando que a multa aplicada, aqui, se conforma com a lei vigente e a contribuição em comento está prevista em lei, ao contrário do afirmado nas razões recursais.

42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000910/97-06
Acórdão : 203-05.906

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


SEBASTIÃO/BORGES TAQUARY